

18  
A

Juizado Especial Cível da Comarca de Varginha - MG

Processo nº 0707 17 007834-9

Autor: [REDACTED]

Réus: Empresa Folha da Manhã S/A, José Simão, Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, Ricardo Eugênio Boechat e Argumento Jornalismo Ltda. ("Blog do Madeira")

### SENTENÇA

Pretende o autor a adoção de medidas judiciais inibitórias e reparatórias pelo fato de ter o seu prenome mencionado pelos jornalistas José Simão e Ricardo Eugênio Boechat, no jornal Folha de São Paulo (o primeiro) e na TV Bandeirantes (ambos), associando-o a uma marca de absorvente íntimo ("O.B.") com o intuito de fazer piada com as circunstâncias (verdadeiras) de ser o requerente médico ginecologista e ter o seu consultório instalado em uma rua do bairro Vila Pinto, desta cidade de Varginha, sendo que os nomes do bairro e da cidade foram usados para sugerir a sua vinculação aos órgãos genitais masculino e feminino.

A editora do jornal Folha de São Paulo, a emissora de rádio e TV e a empresa local mantenedora do Blog do Madeira foram também acionados porque, segundo o autor, veicularam em seus meios de comunicação o diálogo daqueles dois jornalistas.

O réu Ricardo Eugênio Boechat não compareceu à sessão de conciliação e a sua ausência não foi justificada e nem autorizada judicialmente. A ele não se aplica, porém, o efeito da revelia previsto no art. 20 da Lei 9.099, de 1995, porque os demais requeridos não são revéis. De qualquer modo, não há controvérsia sobre os fatos alegados pelo autor, exceto o da retransmissão pelo Blog do Madeira.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da ré Argumento Jornalismo Ltda. porque o autor, quando propôs a ação, afirmou que o vídeo gravado pela Bandeirantes foi divulgado sem a sua autorização na página de internet do Blog do Madeira. Se a divulgação não ocorreu, ou se o foi lícitamente, essas são questões que interessam para o mérito da causa.

Quanto ao mérito, noto que o fato narrado na inicial tem origem em texto criado pelo colunista José Simão, que notoriamente se dedica há muitos anos ao humorismo crítico na mídia tradicional (jornal, rádio e televisão) e faz piadas com os nomes de inúmeras pessoas que diz serem "predestinadas", não tendo mentido quando mencionou ser o requerente médico ginecologista, ter o nome parecido com a marca de um absorvente íntimo e ter o seu consultório localizado no bairro Vila Pinto, nesta cidade.

O deferimento da pretensão com finalidade inibitória, da se impor ao jornalista José Simão a proibição de voltar a publicar na Folha de São Paulo piadas com o nome do autor, e a vedação de sua divulgação por outros meios de comunicação, implicaria em censura prévia à liberdade de expressão e informação assegurada pela norma do

art. 220 da Constituição Federal.

Quanto ao dever da reparação civil, ele pressupõe a coexistência de três elementos (ressalvada a hipótese de responsabilidade civil objetiva que não guarda relação com o caso concreto): uma conduta ilícita, um resultado danoso e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e prejuízo.

Diz o autor que houve ofensa ao direito de imagem, que o seu nome foi exposto ao desprezo público e que a conduta dos réus caracterizou a intimidação sistemática ("bullying"), o que implicaria em abuso no exercício do direito à livre expressão.

Mas a inviolabilidade da imagem, a que se refere o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é a proteção da imagem-retrato contra a exploração não autorizada da representação física da pessoa, o que não se verificou nesse caso.

Também não se vislumbra no texto impugnado o menosprezo à pessoa ou à profissão do requerente, não havendo a menor possibilidade de abalo ao seu reconhecido prestígio social e profissional provocado por uma simples piada.

E a conduta ilícita do "bullying" não existe sem a intencional violência física ou psicológica repetitiva, que nada tem a ver com o fato narrado na inicial.

Merece respeito o sentimento de indignação do autor, que se mostrou sinceramente constrangido diante do texto humorístico envolvendo o seu nome, embora pudesse também ter reagido com bom humor a uma piada que não tem o menor potencial para lesionar a sua dignidade pessoal e profissional.

Mas o que resta é somente o nexo causal entre essa sua indignação e os atos de criação e divulgação do texto humorístico divulgado.

Para o dever de indenizar faltam o prejuízo moral e aquele outro elemento, a ilicitude da conduta dos réus, que exerceram regularmente, sem abuso, os direitos de expressão e informação.

É certo que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo importante nos lembrarmos de que esse direito de personalidade está atrelado à liberdade de expressão de todos, como enunciado no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Portanto, julgo improcedente o pedido.

Intimem-se.

Varginha, 13 de dezembro de 2017.

José Mauro Soares Floriano  
Juiz de Direito